

EXMA. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial  
Ref.: Processo 0041452-62.2017.8.19.0204  
**Autor** OSVALDO GOMES BRANDÃO  
**Réu** BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Excelentíssima Senhora Juíza

Heloisa Dumit da Justa Moraes, perita nomeada por esse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem, mui respeitosamente, em atendimento ao Despacho às fls. 268, apresentar o Laudo Pericial produzido.

## 1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/31, o autor alega que mantém com o banco réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 30.870,00, tendo sido efetuado o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 6.000,00, e o restante em 48 parcelas de R\$ 977,28, perfazendo o montante de R\$ 46.909,44. Segundo o autor, foram embutidos no financiamento valores relativos a serviços de terceiros, seguro de proteção financeira, tarifa de cadastro, IOF e despesas do emitente, totalizando o valor financiado de R\$ 28.620,03. O autor questiona a taxa de juros do contrato, a capitalização e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O autor fez juntada, às fls. 37/65, da Cédula de Crédito Bancário e comprovantes de pagamento.

Contestação do réu, às fls. 77/91, propugnando pela improcedência dos pleitos do autor. O réu fez juntada de cópia do certificado de seguro de proteção financeira, tabela de tarifas, extrato e Cédula de Crédito Bancário, às fls. 170/191.

A parte ré apresentou quesitos, conforme documento às fls. 239/243. A parte autora não apresentou quesitos para perícia.

De acordo com a decisão desse MM. Juízo, às fls. 219, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar as condições financeiras contratadas, à luz da legislação aplicável, e esclarecer os quesitos formulados pela parte ré relativos ao contrato objeto da lide.

## 2 Exame do contrato e extrato do financiamento

De acordo com a Cédula de Crédito Bancário, fls. 43/44 (188/191), trata a operação de financiamento para aquisição do veículo GM Cobalt LS 1.4, ano 2011/2012, celebrado em 22/07/2016, apresentando as seguintes condições de financiamento:

|                                  |   |                      |
|----------------------------------|---|----------------------|
| Valor do veículo                 | : | R\$ 30.870,00        |
| Serviço despachante:             |   | R\$ 1.380,00         |
| Valor da entrada:                |   | R\$ 6.000,00         |
| Prêmio seguro:                   |   | R\$ 911,26           |
| Valor total:                     |   | R\$ 27.161,26        |
| Cadastro                         |   | R\$ 495,00           |
| Total IOF financiado             |   | R\$ 907,05           |
| Despesa do emitente financiada   |   | R\$ 56,72            |
| <b>Valor líquido Financiado:</b> |   | <b>R\$ 28.620,03</b> |

Valor total da Cédula: R\$ 46.909,44

|                |              |               |
|----------------|--------------|---------------|
| Taxa de juros: | 2,23% ao mês | 30,30% ao ano |
| Qtde parcelas  | 48 mensais   |               |

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| Valor da prestação veículo:          | R\$ 896,48       |
| Valor da prestação serv despachante: | R\$ 48,66        |
| Valor da prestação seguro:           | <u>R\$ 32,14</u> |
| Valor total da prestação:            | R\$ 977,28       |

|                   |                               |
|-------------------|-------------------------------|
| CET:              | 41,87% ao ano                 |
| Venc 1ª. parcela: | 22/08/2016 Última: 22/07/2020 |

Cláusula 5 do contrato dispõe sobre os encargos decorrentes do pagamento em atraso, quais sejam: I – Comissão de Permanência, à taxa de juros do contrato ou à de mercado; II) Juros de Mora de 12%aa; e III) Multa de 2%.

Apesar do contrato não indicar o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

Considerando o valor líquido financiado, o prazo e a taxa de juros contratados, verifica-se que o valor total da prestação mensal, de R\$ 977,28, corresponde à prestação calculada pela Tabela Price.

No ANEXO I, apresentamos a evolução teórica da dívida, com o desdobramento das prestações em parcelas de juros e amortização, incidindo a taxa de juros contratada linearmente sobre o saldo devedor. Conforme se verifica o valor da parcela mensal é suficiente para pagar o valor dos juros mensais devidos, à taxa de juros mensal contratada, além de amortizar a dívida, quitando-a ao final do prazo.

No valor total do financiamento estão computados valores relativos à tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e despesas do emitente, sendo a tarifa de cadastro prevista na Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional-CMN (art. 3º, inciso I), com a redação dada pela Resolução CMN 4.021/11<sup>2</sup>.

No ANEXO II, apresentamos as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central do Brasil, relativas às operações de crédito pessoas físicas para aquisição de veículos, vigentes à época da contratação, julho/2016, e no período de apuração do débito indicado no extrato às fls. 184/187.

Com relação aos encargos moratórios aplicados na apuração do débito pela parte ré, transcrevemos no ANEXO III os dados constantes no extrato às fls. 184/187, com a indicação das taxas praticadas. Conforme se verifica, foi aplicada comissão de permanência sobre as prestações em atraso, em termos percentuais à taxa de 13%am a 10%am (coluna “tx aplic cp”).

Para fins de apuração dos valores devidos na atualização das parcelas em atraso, consideramos a comissão de permanência equivalente ao somatório dos juros remuneratórios do contrato (2,23%am), juros moratórios (1%am) e multa (2,00%), não cumulada com correção monetária, em consonância com a Resolução 4.558/17 do Conselho Monetário Nacional<sup>3</sup> e Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, conforme indicado no ANEXO III.

Conforme se observa no ANEXO III, o valor de comissão de permanência cobrado supera, à exceção das parcelas vencidas em 22/09/16 e 22/04/17, o valor do somatório dos encargos remuneratórios e moratórios. A diferença em relação às 12 prestações pagas pelo autor, atualizada até 18/6/18 é de R\$ 52,36. A dívida vencida, relativa às parcelas de nº 13 à 22, totaliza R\$ 11.682,30, remanescendo 26 prestações vincendas a partir de 18/6/18.

### 3 Resposta aos quesitos do réu – fls. 239/243

<sup>2</sup> Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro;

<sup>3</sup> “I - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”

<sup>4</sup>“Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

2.1.- As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros nº. 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

Resposta: Estão demonstradas no item 2.

2.2.- Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos; da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, Acessórios e Seguro?

Resposta: considerando as informações nos quadros 1, 2, 3 e 4, entendemos pela afirmativa, exceto quanto à tarifa de cadastro, cuja opção não está assinalada.

2.3.- O Banco Volkswagen S/A., Requerido, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

Resposta: É atribuição do BACEN a regulação e supervisão das instituições financeiras em funcionamento no Brasil.

2.4.- Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 2,2300801549% ao mês, o período (n) do financiamento em 48 meses, bem como o valor total financiado (PV) em R\$ 28.620,02 (R\$ 30.870,00 - R\$ 6.000,00 + R\$ 907,04 + R\$ 911,26 + R\$ 495,00 + R\$ 56,72 + R\$ 1.380,00), qual o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, pode-se afirmar que o valor da prestação calculada é exatamente o valor da prestação pactuada?

$$PMT = \frac{PVi(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Resposta: R\$ 977,27, que corresponde à prestação constante no contrato, conforme indicado no item 2.

2.5.- É correta a assertiva que capitalização consiste em “juntar ao capital”, enquanto amortização significa “liquidar uma dívida mediante pagamentos sucessivos e periódicos”, portanto, mecanismos de naturezas distintas?

Resposta: entendemos pela afirmativa.

2.6.- Pode-se afirmar que para ocorrer à capitalização composta dos juros, faz-se necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor do financiamento e sobre este novo saldo devedor (que compreende em saldo devedor do financiamento mais juros), novos juros sejam cobrados?

Resposta: entendemos pela afirmativa. A capitalização composta (soma dos juros ao capital), por definição, somente ocorre quando o pagamento dos juros é postergado, ou seja, realizado em período superior àquele em que foi calculado. No regime de capitalização composta os juros são crescentes, enquanto no sistema de amortização em prestações constantes os juros são decrescentes.

2.7.- Em relação à cédula analisada, admitindo-se que todas as prestações celebradas entre as partes são calculadas e fixadas na data da assinatura da avença, portanto, antes da data do vencimento das prestações, inexistente incorporação de juros ao saldo devedor do financiamento e posterior recálculo da prestação mensal para o período seguinte?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2, nos sistemas de amortização em prestações, a prestação paga é composta de uma parcela de amortização e outra de juros, sendo esta suficiente para quitar os juros devidos no mês, não se verifica a incorporação de juros para o período seguinte.

2.8.- Pode-se afirmar que apenas é possível alocar os juros remuneratórios ao longo do período que compreende o financiamento, utilizando-se a exponenciação<sup>1</sup>, ou seja, aplicando fórmula matemática que possibilite que o valor de todas as prestações sejam iguais e sucessivas?

Resposta: entendemos pela afirmativa. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamentos e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. A fórmula utilizada para cálculo da prestação no sistema de amortização em prestações em parcelas iguais (sistema de amortização em prestações constantes ou Tabela Price) é construída *com base na teoria de juros compostos*.

2.9.- Quanto ao sistema de amortização de prestação constante, consiste em um método para liquidar uma dívida mediante prestações sucessivas em periodicidade inferior ao das taxas (prestações mensais e taxas anuais), sendo que a taxa incide linearmente sobre o saldo devedor não amortizado da dívida do financiamento?

Resposta: entendemos pela afirmativa. No caso da denominada Tabela Price, que é um caso particular de sistema de amortização em prestações constantes, utiliza-se a taxa equivalente mensal.

2.10.- É correta a afirmação de que o método de Gauss não se trata de um sistema de amortização e sim de uma metodologia empregada para o cálculo dos juros na forma linear?

Resposta: O dito método linear ponderado, conhecido como Método de Gauss, tem sido utilizado por alguns profissionais para calcular o juro simples acumulado sobre o valor da amortização de cada prestação. Entretanto, os conceitos de Gauss<sup>5</sup> não atendem às premissas da matemática financeira para aplicação a um sistema de amortização.

2.11. - A cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual? Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I.

Resposta: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

---

<sup>5</sup> Carl Friedrich Gauss – (1777 – 1855) - matemático, astrônomo e físico alemão, considerado o "Príncipe dos Matemáticos".

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

2.12.- Querida descrever o que diz a Súmula 539 do STJ.

Reposta: Ementa: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

2.13.- Querida descrever o que diz a Súmula 541 do STJ.

Reposta: Ementa: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

2.14.- A parte Requerente deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

Reposta: Conforme extrato às fls. 184/187, posição em 18/06/18, consta o pagamento das 12 primeiras prestações, estando em aberto as prestações de nºs 13 a 22.

2.15.- Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

Reposta: entendemos pela afirmativa, conforme cláusula 5 da cédula, que dispõe sobre os encargos decorrentes do pagamento em atraso, quais sejam: I – Comissão de Permanência, à taxa de juros do contrato ou à de mercado; II) Juros de Mora de 12%aa; e III) Multa de 2%.

2.16.- Pode-se afirmar que os juros remuneratórios se destinam a recompensar o financiador por se abster temporariamente do capital cedido ao financiado, semelhante à comissão de permanência, porém enquanto os juros remuneratórios consideram que as prestações firmadas serão liquidadas nas datas dos respectivos vencimentos, a comissão de permanência incide apenas sobre o tempo decorrido do inadimplemento das prestações não liquidadas?

Reposta: entendemos pela afirmativa.

2.17.- Queira esclarecer e oferecer a distinção entre as naturezas dos juros e multa moratórios, como também da comissão de permanência? Pode-se afirmar que são institutos de naturezas distintas?

Reposta: Todos tem natureza de sanção pelo atraso no cumprimento das obrigações. Os juros de mora são cobrados pelos dias de atraso e a multa pode ser cobrada independentemente do período de atraso. De acordo com a Resolução CMN 1129/86, a comissão de permanência é cobrada de forma *pro-rata* às mesmas taxas dos juros remuneratórios da operação ou de mercado, busca remunerar o credor pelo tempo que o capital permaneceu com o devedor, além do previsto (vencimento).

2.18.- Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Requerente? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Requerente

Reposta: Estão demonstrados no ANEXO III. As prestações vencidas até 18/6/18 totalizam R\$ 11.682,30, remanescendo, naquela data, 26 prestações vincendas.

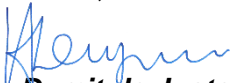
#### 4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos esta perita conclui que não restou caracterizada a prática de anatocismo na operação objeto da lide. Com relação aos encargos moratórios, foi verificada a cobrança de comissão de permanência em valores superiores ao somatório dos encargos remuneratórios e moratórios, resultando em uma diferença a maior de R\$ 52,36, atualizada até 18/6/18, relativa às prestações pagas em atraso e a cobrança de comissão de permanência na evolução da dívida e apuração do débito. A dívida vencida, posicionada em 18/6/18 importa em R\$ 11.682,30, remanescendo 26 prestações vincendas naquela data.

Conclui ainda que foi verificada a cobrança de tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e despesas do emitente, cujos valores compuseram o total financiado, bem como o valor do IOF devido também foi financiado.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019

  
**Heloisa Dumit da Justa Moraes**  
Economista – CORECON RJ 25497  
Perita do Juízo

| ANEXO I - Demonstrativo Evolução Teórica da Dívida |          |           |           |           |           |
|--|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| parc   | venc     | prestação | amort     | juros     | Sd Dev    |
|  |          |           |           | 2,23%am   | 28.620,03 |
| 1  | 22/8/16  | 977,28    | 339,05    | 638,23    | 28.280,98 |
| 2  | 22/9/16  | 977,28    | 346,61    | 630,67    | 27.934,36 |
| 3  | 22/10/16 | 977,28    | 354,34    | 622,94    | 27.580,02 |
| 4  | 22/11/16 | 977,28    | 362,25    | 615,03    | 27.217,77 |
| 5  | 22/12/16 | 977,28    | 370,32    | 606,96    | 26.847,45 |
| 6  | 22/1/17  | 977,28    | 378,58    | 598,70    | 26.468,87 |
| 7  | 22/2/17  | 977,28    | 387,02    | 590,26    | 26.081,84 |
| 8  | 22/3/17  | 977,28    | 395,65    | 581,63    | 25.686,19 |
| 9  | 22/4/17  | 977,28    | 404,48    | 572,80    | 25.281,71 |
| 10   | 22/5/17  | 977,28    | 413,50    | 563,78    | 24.868,21 |
| 11   | 22/6/17  | 977,28    | 422,72    | 554,56    | 24.445,49 |
| 12   | 22/7/17  | 977,28    | 432,15    | 545,13    | 24.013,35 |
| 13   | 22/8/17  | 977,28    | 441,78    | 535,50    | 23.571,57 |
| 14   | 22/9/17  | 977,28    | 451,63    | 525,65    | 23.119,93 |
| 15   | 22/10/17 | 977,28    | 461,71    | 515,57    | 22.658,23 |
| 16   | 22/11/17 | 977,28    | 472,00    | 505,28    | 22.186,22 |
| 17   | 22/12/17 | 977,28    | 482,53    | 494,75    | 21.703,70 |
| 18   | 22/1/18  | 977,28    | 493,29    | 483,99    | 21.210,41 |
| 19   | 22/2/18  | 977,28    | 504,29    | 472,99    | 20.706,12 |
| 20   | 22/3/18  | 977,28    | 515,53    | 461,75    | 20.190,59 |
| 21   | 22/4/18  | 977,28    | 527,03    | 450,25    | 19.663,56 |
| 22   | 22/5/18  | 977,28    | 538,78    | 438,50    | 19.124,78 |
| 23   | 22/6/18  | 977,28    | 550,80    | 426,48    | 18.573,98 |
| 24   | 22/7/18  | 977,28    | 563,08    | 414,20    | 18.010,90 |
| 25   | 22/8/18  | 977,28    | 575,64    | 401,64    | 17.435,26 |
| 26   | 22/9/18  | 977,28    | 588,47    | 388,81    | 16.846,79 |
| 27   | 22/10/18 | 977,28    | 601,60    | 375,68    | 16.245,19 |
| 28   | 22/11/18 | 977,28    | 615,01    | 362,27    | 15.630,18 |
| 29   | 22/12/18 | 977,28    | 628,73    | 348,55    | 15.001,45 |
| 30   | 22/1/19  | 977,28    | 642,75    | 334,53    | 14.358,70 |
| 31   | 22/2/19  | 977,28    | 657,08    | 320,20    | 13.701,62 |
| 32   | 22/3/19  | 977,28    | 671,73    | 305,55    | 13.029,89 |
| 33   | 22/4/19  | 977,28    | 686,71    | 290,57    | 12.343,18 |
| 34   | 22/5/19  | 977,28    | 702,03    | 275,25    | 11.641,15 |
| 35   | 22/6/19  | 977,28    | 717,68    | 259,60    | 10.923,47 |
| 36   | 22/7/19  | 977,28    | 733,69    | 243,59    | 10.189,78 |
| 37   | 22/8/19  | 977,28    | 750,05    | 227,23    | 9.439,73  |
| 38   | 22/9/19  | 977,28    | 766,77    | 210,51    | 8.672,96  |
| 39   | 22/10/19 | 977,28    | 783,87    | 193,41    | 7.889,08  |
| 40   | 22/11/19 | 977,28    | 801,35    | 175,93    | 7.087,73  |
| 41   | 22/12/19 | 977,28    | 819,22    | 158,06    | 6.268,51  |
| 42   | 22/1/20  | 977,28    | 837,49    | 139,79    | 5.431,02  |
| 43   | 22/2/20  | 977,28    | 856,17    | 121,11    | 4.574,85  |
| 44   | 22/3/20  | 977,28    | 875,26    | 102,02    | 3.699,59  |
| 45   | 22/4/20  | 977,28    | 894,78    | 82,50     | 2.804,81  |
| 46   | 22/5/20  | 977,28    | 914,73    | 62,55     | 1.890,07  |
| 47   | 22/6/20  | 977,28    | 935,13    | 42,15     | 954,94    |
| 48   | 22/7/20  | 977,28    | 955,98    | 21,30     | -1,04     |
|  |          | 46.909,44 | 28.621,07 | 18.288,37 |           |



| <b>ANEXO II - Taxas Médias - BACEN</b>  |        |        |
|---|--------|--------|
| 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos        |        |        |
| 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos |        |        |
| 01/07/2016 a 01/07/2018   |        |        |
| Data  | 20749  | 25471  |
| mês/AAAA  | % a.a. | % a.m. |
| jul/16  | 25,99  | 1,94   |
| ago/16  | 26,17  | 1,96   |
| set/16  | 26,13  | 1,95   |
| out/16  | 25,75  | 1,93   |
| nov/16  | 25,85  | 1,93   |
| dez/16  | 25,7   | 1,92   |
| jan/17  | 26,18  | 1,96   |
| fev/17  | 25,71  | 1,93   |
| mar/17  | 24,8   | 1,86   |
| abr/17  | 24,39  | 1,84   |
| mai/17  | 24,25  | 1,83   |
| jun/17  | 24,03  | 1,81   |
| jul/17  | 23,79  | 1,79   |
| ago/17  | 23,22  | 1,76   |
| set/17  | 22,96  | 1,74   |
| out/17  | 22,51  | 1,71   |
| nov/17  | 22,14  | 1,68   |
| dez/17  | 22,23  | 1,69   |
| jan/18  | 22,74  | 1,72   |
| fev/18  | 22,47  | 1,7    |
| mar/18  | 21,75  | 1,65   |
| abr/18  | 21,53  | 1,64   |
| mai/18  | 21,49  | 1,64   |
| jun/18  | 21,96  | 1,67   |
| jul/18  | 22,34  | 1,69   |

| ANEXO II - Demonstrativo encargos moratórios - fls. 184/187 |          |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
|---|----------|----------|-------|-----------|-------|----------|-----------|-----------|-----------|----------|---------------------------|---------|-------|------------------|-----------|--------------|
| posição:  | 18/6/18  |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
| encargos Res CMN 4558/17 e Súmula STJ 472                   |          |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
| parc  | venc     | dt pgto  | atras | principal | multa | cp (a)   | total dev | vl pago   | difer     | tx aplic | jr rem                    | jr mora | multa | Σ enc (b)        | dif (a-b) | dif atualiz* |
|   |          |          |       |           |       |          |           |           |           | cp       | 2,23%am                   | 1,00%am | 2,00% |                  |           | 18/6/18      |
| 1   | 22/8/16  | 22/8/16  | 0     | 977,28    |       |          | 977,28    | 977,28    | 0,00      |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 2   | 22/9/16  | 26/9/16  | 4     | 977,28    |       | 16,94    | 994,22    | 994,22    | 0,00      | 13,00%   | 2,91                      | 1,30    | 19,55 | 23,75            | -6,81     | -7,48        |
| 3   | 22/10/16 | 24/11/16 | 33    | 977,28    |       |          | 977,28    | 977,28    | 0,00      |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 4   | 22/11/16 | 6/12/16  | 14    | 977,28    |       | 55,05    | 1.032,33  | 1.032,33  | 0,00      | 12,07%   | 10,17                     | 4,56    | 19,55 | 34,28            | 20,77     | 22,79        |
| 5   | 22/12/16 | 20/12/16 |       | 977,28    |       |          | 977,28    | 977,28    | 0,00      |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 6   | 22/1/17  | 23/1/17  |       | 977,28    |       |          | 977,28    | 977,28    | 0,00      |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 7   | 22/2/17  | 2/3/17   | 8     | 977,28    |       | 33,88    | 1.011,16  | 1.011,16  | 0,00      | 13,00%   | 5,81                      | 2,61    | 19,55 | 27,96            | 5,92      | 6,09         |
| 8   | 22/3/17  | 22/3/17  |       | 977,28    |       |          | 977,28    | 977,28    | 0,00      |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 9   | 22/4/17  | 27/4/17  | 5     | 977,28    |       | 21,17    | 998,45    | 998,45    | 0,00      | 13,00%   | 3,63                      | 1,63    | 19,55 | 24,81            | -3,64     | -3,74        |
| 10  | 22/5/17  | 2/6/17   | 11    | 977,28    |       | 46,58    | 1.023,86  | 1.023,86  | 0,00      | 13,00%   | 7,99                      | 3,58    | 19,55 | 31,12            | 15,46     | 15,91        |
| 11  | 22/6/17  | 6/7/17   | 14    | 977,28    |       | 45,61    | 1.022,89  | 1.022,89  | 0,00      | 10,00%   | 10,17                     | 4,56    | 19,55 | 34,28            | 11,33     | 11,67        |
| 12  | 22/7/17  | 3/8/17   | 12    | 977,28    |       | 39,09    | 1.016,37  | 1.016,37  | 0,00      | 10,00%   | 8,72                      | 3,91    | 19,55 | 32,17            | 6,92      | 7,12         |
| total pagamentos efetuados em 18/6/18                       |          |          |       |           |       | 258,32   | 11.985,68 | 11.985,68 | 0,00      |          |                           |         |       | 208,37           | 49,95     | 52,36        |
| 13  | 22/8/17  |          | 300   | 977,28    |       | 1.270,46 | 2.247,74  | 0,00      | 2.247,74  | 13,00%   | 217,93                    | 97,73   | 19,55 | 335,21           | 935,25    |              |
| 14  | 22/9/17  |          | 269   | 977,28    |       | 1.139,18 | 2.116,46  | 0,00      | 2.116,46  | 13,00%   | 195,41                    | 87,63   | 19,55 | 302,59           | 836,59    |              |
| 15  | 22/10/17 |          | 239   | 977,28    |       | 1.012,14 | 1.989,42  | 0,00      | 1.989,42  | 13,00%   | 173,62                    | 77,86   | 19,55 | 271,02           | 741,12    |              |
| 16  | 22/11/17 |          | 208   | 977,28    |       | 880,86   | 1.858,14  | 0,00      | 1.858,14  | 13,00%   | 151,10                    | 67,76   | 19,55 | 238,40           | 642,46    |              |
| 17  | 22/12/17 |          | 178   | 977,28    |       | 753,81   | 1.731,09  | 0,00      | 1.731,09  | 13,00%   | 129,31                    | 57,99   | 19,55 | 206,84           | 546,97    |              |
| 18  | 22/1/18  |          | 147   | 977,28    |       | 622,53   | 1.599,81  | 0,00      | 1.599,81  | 13,00%   | 106,79                    | 47,89   | 19,55 | 174,22           | 448,31    |              |
| 19  | 22/2/18  |          | 116   | 977,28    |       | 491,25   | 1.468,53  | 0,00      | 1.468,53  | 13,00%   | 84,27                     | 37,79   | 19,55 | 141,60           | 349,65    |              |
| 20  | 22/3/18  |          | 88    | 977,28    |       | 372,67   | 1.349,95  | 0,00      | 1.349,95  | 13,00%   | 63,93                     | 28,67   | 19,55 | 112,14           | 260,53    |              |
| 21  | 22/4/18  |          | 57    | 977,28    |       | 241,39   | 1.218,67  | 0,00      | 1.218,67  | 13,00%   | 41,41                     | 18,57   | 19,55 | 79,52            | 161,87    |              |
| 22  | 22/5/18  |          | 27    | 977,28    |       | 114,34   | 1.091,62  | 0,00      | 1.091,62  | 13,00%   | 19,61                     | 8,80    | 19,55 | 47,96            | 66,38     |              |
| total em atraso em 18/6/2018                                |          |          |       | 9.772,80  |       | 6.898,63 | 16.671,43 |           | 16.671,43 |          |                           |         |       | 1.909,50         | 4.989,13  |              |
|   |          |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       | 9.772,80         |           |              |
| quantidade de prestações vencidas em 18/6/2018: 26          |          |          |       |           |       |          |           |           |           |          | dívida vencida em 18/6/18 |         |       | <b>11.682,30</b> |           |              |
| (*) Ufir rj   |          |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 2016  | 3,0023   |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 2017  | 3,1999   |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |
| 2018  | 3,2939   |          |       |           |       |          |           |           |           |          |                           |         |       |                  |           |              |